



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 132/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0023334/2021-73

PARECER ÚNICO Nº (SEI) 33117602		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 02031/2002/009/2017	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação de Licença de Operação - RevLO	VALIDADE DA LICENÇA: -	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licença de Operação Corretiva (LOC)	02031/2002/001/2002	Licença concedida
Outorga (captação subterrânea por meio de poço tubular já existente)	01050/2003	Outorga Renovada
Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF)	02031/2002/002/2006	Autorização concedida
Outorga (captação subterrânea por meio de poço tubular já existente)	00905/2007	Outorga Renovada
Outorga (captação subterrânea por meio de poço tubular já existente)	02503/2010	Outorga Renovada
Revalidação de Licença de Operação - RevLO	02031/2002/003/2009	Licença indeferida
Outorga (captação subterrânea por meio de poço tubular já existente)	06415/2010	Outorga renovada
Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF)	02031/2002/004/2011	Autorização concedida
Licença de Operação Corretiva (LOC)	02031/2002/005/2012	Licença deferida
Autorização para Exploração Florestal (APEF)	08030/2012	APEF concedida
Outorga (captação subterrânea por meio de poço tubular já existente)	01729/2013	Outorga deferida
Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF)	19478/2015/001/2015	Autorização concedida
Licença de Instalação Corretiva (LIC) - ampliação	17975/2007/002/2011	Autorização concedida

Outorga (captação subterrânea por meio de poço tubular já existente)	20000/2014	Outorga indeferida
Outorga (captação subterrânea por meio de poço tubular já existente)	21580/2015	Outorga indeferida
EMPREENDEDOR: Radil Alimentos Ltda.	CNPJ: 03.341.066/0001-33	
EMPREENDIMENTO: Radil Alimentos Ltda.	CNPJ: 03.341.066/0001-33	
MUNICÍPIO: Itapecerica/MG	ZONA: Distrito industrial	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):	LAT/Y: 490.328	LONG/X 7.736.394
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:		
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL
<input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Pará	UPGRH: SF2
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)	CLASSE
D-01-02-3	Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs, etc.)	5
D-01-04-1	Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas	4
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO	REGISTRO	
Juarez Aparecido Pedrosa – Engenheiro Agrônomo	CREA-MG 95868/D	
Juliana Ohara e Silva – Zootecnista	CRMV-MG 1848/Z	
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: -	DATA: -	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRICULA	
Hortênsia Nascimento Santos Lopes – Gestora Ambiental	1.364.815-9	
José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental (Jurídico)	1.365.118-7	
De acordo: Viviane Nogueira Conrado Quites – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.287.842-7	
De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Diretor Regional de Controle Processual	1.396.203-0	



Documento assinado eletronicamente por **Hortênsia Nascimento Santos Lopes, Servidor(a) Público(a)**, em 02/08/2021, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Nogueira Conrado Quites, Diretor(a)**, em 02/08/2021, às 23:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Diretor(a)**, em 09/08/2021, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 09/08/2021, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33096129** e o código CRC **E8E7AA48**.

Referência: Processo nº 1370.01.0023334/2021-73

SEI nº 33096129



1. Resumo

A empresa Radil Alimentos Ltda. atua no setor de abate de aves e industrialização de carne, com sede no município Itapecerica - MG. Em 12/05/2017, foi formalizado na Supram Alto São Francisco, o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 02031/2002/009/2017, na modalidade de licença ambiental de revalidação de operação.

A atividade de “Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs etc.)” possui como parâmetro capacidade instalada (cabeças/dia), e no caso em tela enquadra-se como porte médio (25.000 cabeças/dia), e potencial poluidor geral grande (G), que o qualifica como classe 5. A atividade de “Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de Conservas”, também possui como parâmetro capacidade instalada (t./dia), enquadramento-se como porte grande (200 t./dia) e potencial poluidor geral médio (M), qualificada como Classe 4.

As atividades do empreendimento encontram-se paralisadas desde 10/06/2016, sem previsão de retorno. Desde a comunicação da suspensão das atividades o empreendimento não tem cumprido condicionantes relativas à sua operação.

O processo de RevLO se trata de renovação automática, e o seu desempenho ambiental foi avaliado com base nos anos de operação do empreendimento (19/09/2013 a 09/06/2016).

A água destinada ao processo industrial e ao consumo humano, provinha de captação subterrânea por meio de poços tubulares já existentes. Atualmente existe apenas uma portaria de outorga válida, que não é capaz de suprir a demanda de água em caso do retorno da operação.

Quando do julgamento da licença de operação corretiva, os efluentes líquidos industriais tratados seriam destinados ao ribeirão Vermelho. Entretanto, uma das condicionantes inseridas pelo COPAM foi que essa destinação somente poderia ocorrer após a entrega de novo estudo de autodepuração que fosse validado pela SUPRAM-ASF. Considerando a apresentação de estudos de autodepuração insatisfatórios durante a operação do empreendimento, foi realizado lançamento de tais efluentes em solo (fertilização), sendo esta destinação não autorizada na licença, tendo causado degradação ambiental por lixiviação do solo, conforme auto de infração 89644/2017. Quando da entrega de estudo de autodepuração considerado satisfatório, a empresa já havia paralisado suas atividades.

Os efluentes atmosféricos eram provenientes de duas caldeiras, tendo como medida mitigadora sistemas de lavadores de gás instalados.

O armazenamento temporário e a destinação final dos resíduos sólidos apresentavam-se ajustados às exigências normativas.



Quanto ao cumprimento das condicionantes, 56,25% foram consideradas cumpridas tempestivamente, 31,25% descumpridas, ou cumpridas intempestivamente ou parcialmente atendidas, e 12,5% não foram aplicáveis à realidade do empreendimento. Assim, no âmbito da análise do processo de Licença de Instalação Corretiva de ampliação, foi lavrado o auto de infração 89644/2017 por descumprimento de condicionantes impostas no Licença de Operação Corretiva.

Considerando que as inconformidades constatadas não foram sanadas de forma célere, com inadequação crítica relacionada diretamente a impacto causado pela atividade, além de ter havido autuação por degradação ambiental.

Considerando que o empreendimento não se encontra em operação, impossibilitando a verificação da eficácia e eficiência real no tratamento de efluentes industriais.

Constata-se desempenho ambiental insuficiente que possibilite a revalidação da licença de operação, uma vez que não há garantia significativa do grau de segurança ao meio ambiente, ou mesmo ações que busquem a melhora do desempenho.

Desta forma, a Supram Alto São Francisco sugere o indeferimento do pedido de licença de revalidação de operação do empreendimento Radil Alimentos Ltda.

2. Introdução

2.1 Contexto histórico

A empresa Radil Alimentos Ltda., obteve sua primeira licença ambiental em caráter corretivo, por meio do PA 02031/2002/001/2002, em 28/06/2005 para a atividade de abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs etc.), desenvolvida no município de Itapecerica/MG.

Posteriormente, obteve uma Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF nº 01387/2006), concedida em 22/08/2006, para a atividade de Processamento de subproduto de origem animal para a produção de óleo e farinha (7,5 ton/dia), enquadrada na DN 74/2004 sob o código D-01-05-8 (PA 02031/2002/002/2002).

Em 26/06/2009, foi formalizado o processo de revalidação da Licença de Operação em Caráter Corretivo (PA 02031/2002/003/2009), para a atividade de Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs etc.), que foi indeferido por desempenho ambiental insatisfatório, relacionado à destinação final dos efluentes industriais.

Em 21/03/2011, o empreendimento obteve nova Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF nº 00741/2011), para a atividade de Processamento de subproduto de origem animal para a produção de sebo, óleos e farinha (PA



02031/2002/004/2002).

Em 24/01/2012, foi formalizado o PA 02031/2002/005/2012, visando a obtenção de licença de operação corretiva para as atividades “Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs etc.)” e “Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de Conservas”, tendo obtido a LOC 039/2013 em 19/09/2013, com validade até 19/09/2017.

Em 03/09/2015, o empreendimento obteve nova Autorização Ambiental de Funcionamento para a atividade de Processamento de subproduto de origem animal para a produção de sebo, óleos e farinha (PA 19478/2015/001/2015).

Em 15/07/2016, sob protocolo R0246543/2016, a empresa informa que houve a paralisação das atividades em 10/06/2016, por tempo indeterminado. Tal situação foi informada antecipadamente em reunião com a SUPRAM-ASF em 25/05/2016 (síntese de reunião nº 29/2016). A partir de então, as condicionantes relacionadas à operação do empreendimento, como por exemplo, as análises de monitoramento não seriam passíveis de cumprimento.

Visando a obtenção de Licença de Instalação Corretiva (LIC) de ampliação para a atividade de “Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs etc.)”, foi formalizado o PA 02031/2002/006/2002 em 21/11/2012, que foi deferida em 23/11/2017 (LIC 001/2017), com validade até 23/11/2023.

Por fim, em 12/05/2017, foi formalizado o PA 02031/2002/009/2017, objeto deste Parecer Único, requerendo a revalidação da LOC 039/2013. Salienta-se que as atividades continuam paralisadas e sem previsão de retorno.

O processo de revalidação de licença de operação foi instruído por Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA, elaborado por Juarez Aparecido Pedrosa, engenheiro agrônomo, CREA-MG 95868/D. Tal estudo foi baseado no cumprimento de condicionantes impostas na LOC 039/2013, relativo ao período em que o empreendimento operou, qual seja, entre 19/09/2013 e 09/06/2016 (aproximadamente dois anos e nove meses).

2.2 Caracterização do Empreendimento

A infraestrutura do empreendimento está localizada às margens da rodovia MG 260, KM 03, no parque industrial do município de Itapecerica/MG, sob as matrículas de imóveis urbanos nºs 21.431, 5.733, 18.220, 18.283, 19.026, e de imóvel rural sob matrícula nº 15.865. Possui área total de aproximadamente 8,45 ha (Figura 01), e a área construída de 6.852,0 m², conforme informado no RADA.

Quando do seu funcionamento a empresa possuía 153 (cento e cinquenta e três) funcionários, sendo 138 (cento e trinta e oito) no setor produtivo, 12 (doze) no setor administrativo e 3 (três) no setor de manutenção, conforme Parecer Único da LOC. E funcionava em 1 (um) turno, 8 horas/dia e 24 dias/mês.



A capacidade instalada da atividade de abate de aves perfaz 25.000 cabeças/dia e da atividade de industrialização de carne 200 t./dia.



Figura 01. Imagem obtida através da ferramenta Google Earth em 10/06/2021, com a delimitação aproximada da área total onde o empreendimento Radil Alimentos Ltda. se situa no município de Itapecerica/MG.

Enquanto operava o empreendimento foi detentor do certificado de registro do IEF para a categoria de “consumidor de produtos e subprodutos da flora, lenha, cavacos e resíduos.

3. Diagnóstico Ambiental

O diagnóstico ambiental foi realizado através da consulta de restrições ambientais disponíveis na plataforma Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema).

Constata-se que o empreendimento ocorre em área de segurança aeroportuária, em raio de restrição a terras indígenas e em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG (manifestações religiosas e práticas musicais).

Quanto ao raio de restrição a terras indígenas, a natureza das atividades do empreendimento não restringe a operação.

Não consta anuência do IEPHA-MG ou mesmo declaração atestando que não causaria impacto aos bens acautelados.



Em relação ao empreendimento estar situado em área de segurança aeroportuária, é importante destacar que a atividade desenvolvida pelo empreendimento Radil Alimentos Ltda. é considerada como foco de atração de aves.

Entretanto, no PU que subsidiou a concessão da LOC, consta que o empreendimento estaria localizado a mais de 20 km de raio de aeroportos, não sendo solicitada a anuência do Comando da Aeronáutica – COMAER, por não se encontrar sujeito as restrições da Lei 12.725/2012 c/c Resolução CONAMA n. 04/1995.

Desta forma, no âmbito do processo em tela, o empreendimento deveria adotar os procedimentos transitórios para emissão de licença ambiental de empreendimentos com potencial atrativo de fauna em ASA de aérodormo brasileiro, até a publicação do Decreto regulamentar da Lei 12.725/2012, mas não foi apresentada qualquer documentação neste sentido.

3.1 Unidades de Conservação

O empreendimento não se encontra dentro de unidade de conservação ou em zona de amortecimento.

3.2 Recursos hídricos

Quanto aos recursos hídricos, o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica do rio São Francisco, ocorrendo nos limites dos imóveis onde o empreendimento se situa a presença de curso d'água/área brejosa.

A água utilizada no empreendimento, destinada ao consumo humano e industrial, ocorria por meio de captação em três poços tubulares já existentes (Portarias 613/2008, 2351/2010 e 3057/2010).

Ressalta-se que atualmente existe apenas uma portaria de outorga válida (Portaria nº 1206126/2019), renovação da portaria 613/2008 (processo 1729/2013), com vazão de 6,6 m³/hora, com 20h de bombeamento, com validade até 16/07/2024, sendo os demais processos de outorga indeferidos.

Salienta-se que somente esta outorga não seria suficiente para suprir a demanda de água do empreendimento, que conforme informado no RADA seria de 9000 m³/mês (máxima), com 8000 m³/mês em média. Apesar disso, o empreendimento não providenciou a formalização de novos processos de outorga para suprir sua demanda hídrica.

3.3 Fauna

Este tema não foi tratado no RADA ou no Parecer Único que subsidiou o deferimento da última Licença de Operação Corretiva.



3.3 Flora

Conforme consulta realizada no IDE-Sisema o empreendimento está localizado no bioma Mata Atlântica, e a ocorrência de remanescente de vegetação nativa se restringe a uma estreita faixa de APP.

3.4 Cavidades naturais

Conforme consulta realizada no IDE-Sisema não há registros de cavidades e o potencial de ocorrência de cavidades na área de abrangência da empresa é considerado baixo.

3.5 Socioeconomia

Conforme informado no RADA, o empreendimento possuía programas de cunho social, em que havia a doação de frangos para diversas instituições ou eventos.

3.6 Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

De todas as matrículas que o empreendimento abrange, apenas uma é considerada imóvel rural, qual seja a de nº 15.865.

Conforme consta no Parecer Único 1275198/2017 (PA 02031/2002/006/2012 – LIC de ampliação) tal propriedade possui área total de 6,04,38 hectares, conforme planta planimétrica e 5,29,38 ha, de acordo com o registro de imóveis. A RL está averbada em um montante de 1,20,88 hectares (não inferior a 20% da área total do imóvel considerando a área da planta planimétrica). O empreendedor apresentou o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas e mapa elaborados à época da averbação pelo IEF como forma de comprovar sua localização, bem como o recibo federal do CAR (MG-3133501-60C2.7879.710B.4F25.81E9.054C.CEA9.91FF).

A Reserva Legal do imóvel sob matrícula 15.865 foi caracterizada por pastagem com presença de indivíduos arbóreos isolados, estando a área cercada. No âmbito da LIC de ampliação foi condicionada a apresentação de um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) com a finalidade de recomposição florestal da área de Reserva Legal.

Quanto à Área de Preservação Permanente, existe nos limites das matrículas que compõem o empreendimento um afluente do ribeirão Vermelho. No âmbito do processo de LOC (PA 02031/2002/005/2012) foi constatada intervenção em parte desta APP, tendo sido formalizado o processo de Autorização de Intervenção Ambiental 08030/2012 visando a sua regularização, que será abordada no próximo subitem.



3.5 Intervenção Ambiental

Vinculado ao processo de LOC (PA 02031/2002/005/2012) foi formalizado o AIA 08030/2012, com o intuito de regularizar a presença de um depósito temporário de resíduos sólidos e tubulação para o lançamento de efluentes no corpo d'água afluente do Ribeirão Vermelho, em APP hídrica. Assim, foi condicionada a apresentação de medida compensatória (Res. CONAMA 369/2006), bem como Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) visando a recomposição de APP em no mínimo igual a área intervinda, que será descrita no próximo item.

4. Compensações.

Considerando as intervenções em APP (a presença de um depósito temporário de resíduos sólidos, tubulação para o lançamento de efluentes), o empreendedor propôs como compensação (Resolução CONAMA 369/2006) uma área onde já havia sido realizado o plantio de mudas, no ano de 2012, na área considerada como Área de Preservação Permanente à época. A área proposta foi considerada satisfatória pelo órgão ambiental, entretanto, verificou-se a necessidade de apresentação de um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, a fim de promover a efetiva recomposição da área.

O PTRF apresentado previa a recomposição em 0,023 ha em APP, e foi aprovado quando da análise da LIC de ampliação (PA 02031/2002/005/2012), sendo sua execução condicionada.

5. Aspectos/Impactos Ambientais Negativos e Medidas Mitigadoras

5.1 Efluentes líquidos

5.1.1 Efluentes líquidos industriais

Os efluentes líquidos industriais eram oriundos do processo produtivo, higienização dos setores, abastecimento e lavagem dos veículos, ao armazenamento de óleo diesel para a geração de energia, e casa de máquinas.

Medida(s) mitigadora(s):

Os efluentes líquidos industriais gerados durante o processo produtivo e na higienização dos setores seriam encaminhados para a Estação de Tratamento de Efluentes que encontra-se devidamente implantada sendo, posteriormente, lançados no ribeirão Vermelho. Ressalta-se que quando da emissão da licença ambiental de LOC o empreendimento foi condicionado a não lançar tais efluentes em curso d'água até que fosse entregue novo estudo de autodepuração a ser avaliado pela SUPRAM-ASF. Tal fato será exposto detalhadamente no item de cumprimento de condicionantes.



A Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos Industriais constitui-se por sistema de gradeamento, duas peneiras estáticas, um flotador, biodigestor e 02 (duas) lagoas anaeróbicas impermeabilizadas.

Os compressores estavam instalados em área com bacia de contenção.

O abastecimento dos veículos era realizado em uma plataforma de abastecimento, com canaletas de drenagem e caixa SAO (separadora de água e óleo).

A lavagem dos veículos era realizada em área específica, com muretas e canaletas para direcionamento da água para caixa de decantação e em seguida para caixa SAO.

O armazenamento de óleo diesel era feito em área coberta, impermeabilizada e com paredes de contenção.

A casa de máquinas encontrava-se fechada à época da emissão da LOC, com caixa SAO instalada.

No âmbito da LOC foi condicionado o Automonitoramento dos efluentes líquidos industriais.

5.1.2 Efluentes líquidos sanitários

Os efluentes sanitários eram gerados nos banheiros utilizados pelos funcionários do empreendimento.

Medida(s) mitigadora(s):

Todo efluente líquido sanitário gerado no empreendimento era conduzido para a fossa séptica e posteriormente destinado para a Estação de Tratamento de Efluentes Industriais, antes de ser lançado no curso d'água.

5.2. Efluentes atmosféricos

Os efluentes atmosféricos provinham de duas caldeiras abastecidas com eucalipto, e dos ruídos gerados durante a operação do empreendimento característicos do processo produtivo.

As vias internas do empreendimento eram calçadas, não gerando poeira.

Medida(s) mitigadora(s):

Encontravam-se instalados nas caldeiras sistemas de lavadores de gás, e as atividades produtivas eram realizadas em ambiente enclausurado.

No âmbito da LOC foi condicionado o Automonitoramento dos efluentes atmosféricos gerados pelas caldeiras e ruídos.

5.3. Resíduos Sólidos

Os principais resíduos gerados no empreendimento eram: sangue, penas,



vísceras não comestíveis, resíduos do tratamento preliminar linha vermelha (gradeamento peneiras), resíduos da caixa de gordura, embalagens e materiais não recicláveis, embalagens e materiais recicláveis, lixo doméstico e equipamentos de proteção individual.

Medida(s) mitigadora(s):

Conforme consta no PU da LOC, os resíduos sólidos orgânicos eram diretamente encaminhados para a empresa licenciada Indústria de Rações Patense Ltda., conforme notas fiscais apresentadas.

Os resíduos sólidos recicláveis (papel e plástico) eram temporariamente armazenados em depósito coberto, com baias de separação e piso impermeabilizado. Posteriormente eram destinados para a empresa licenciada Ciclo Materiais Recicláveis Ltda., conforme notas fiscais apresentadas no âmbito da LOC. Entretanto, consta no RADA que foram encaminhados também para Pavedil Papeis velhos Divinópolis

Os resíduos sólidos, provenientes das caixas SAO, da área de lavagem e abastecimento dos veículos e os tambores de óleo vazios seriam encaminhados para a empresa licenciada BMA Tecnologia de Resíduos Ltda., conforme contrato social apresentado no âmbito da LOC. Entretanto, no âmbito do RADA consta que tais resíduos foram encaminhados para a empresa Ecosust Soluções Ambientais Ltda.

Consta no RADA a destinação de sucata metálica para a empresa Comercial Carvalho Fernandes Ltda.

O lodo da ETE seria utilizado no processo de compostagem e, posteriormente, empregado como adubo em áreas agrícolas no imóvel. Foi condicionada, no Anexo I do Parecer Único da LOC, a apresentação de um programa de monitoramento da aplicação do adubo gerado nas composteiras, bem como a apresentação de relatórios de controle e disposição de todos os resíduos sólidos gerados no empreendimento. Ressalta-se que foi solicitada a exclusão desta condicionante, que será discutido no próximo item.

5.4. Cumprimento de condicionantes

Quando da emissão da LIC de ampliação, foi realizada a análise do cumprimento das condicionantes impostas na LOC 039/2013, que será exposta a seguir.

Quadro 01. Cumprimento das condicionantes impostas no âmbito do PA 02031/2002/009/2017.

Item	Descrição da Condicionante		Prazo/fre quência	Protocolo
01	Executar o Programa de Automonitorame	Efluentes Líquidos	- Análise trimestral, com	R448603/2013 de 30/10/2013 (solicita alteração da frequência, que foi indeferida)



	Entrada e saída do sistema de tratamento dos efluentes da ETE. (DBO, DQO, pH, Oxigênio dissolvido, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, sólidos dissolvidos, nitrogênio total, fósforo, sódio, cobre, zinco e óleos e graxas.	entrega semestral	R0025142/2014 de 31/01/2014 R0105496/2014 de 04/04/2014 R0230885/2014 de 04/08/2014 R0230900/2014 de 04/08/2014 (solicita alteração da frequência, que foi indeferida) R0259177/2014 de 04/09/2014 R0154066/2015 de 04/02/2015 R0344891/2015 de 08/04/2015 R0408220/2015 de 22/07/2015 R0514848/2015 de 26/11/2015 R0146178/2016 de 05/04/2016 R0234143/2016 de 17/06/2016
	Resíduos sólidos e oleosos	Semestral	R0259166/2014 de 04/09/2014 (jan. a jun./2014) R0154007/2015 de 04/02/2015 (jun. a dez./2014) R0524163/2015 de 16/12/2015 (jun. a dez./2015) R0243634/2016 de 08/07/2016 (jan. a jun./2016).
	Efluentes atmosféricos	Anual	R0178310/2014 de 30/05/2014. R0221165/2015 de 19/02/2015. R006313/2016 de 22/02/2016.
	Ruído	Semestral alterada para anual	R448603/2013 de 30/10/2014 (solicita alteração da frequência, acatada.) R0379818/2015 de 09/06/2015 R0225975/2016 de 03/06/2016.
02	Manter no empreendimento para fins de fiscalização, registro válido emitido pelo IEF de Consumidor de Produtos e Subprodutos da Flora Lenha, Cavacos e Resíduos. Obs.: Enviar anualmente a SUPRAM ASF o certificado do ano vigente.	Anual durante a vigência da licença	Sem protocolos.
03	Apresentar cópia do protocolo de envio do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, o qual deve ser encaminhado a FEAM, conforme DN COPAM 90/05 e 131/09.	Bianualmente	Sem protocolos
04	Apresentar cópia do protocolo de envio da Declaração de carga poluidora, conforme estabelece a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/IGAM 01 de 05 de Maio de 2008.	Bianualmente	Sem protocolos



05	Receber matérias primas somente de fornecedores licenciados ambientalmente. Apresentar documentação comprobatória da regularidade ambiental das empresas fornecedoras.	Semestralmente, durante a vigência da licença	R0150040/2014 de 09/05/2014 R168613/2014 de 23/05/2014 R0379810/2015 de 09/06/2015 R0524162/2015 de 16/12/2015
06	Informar a SUPRAM ASF qualquer alteração no quadro de fornecedores de matéria-prima.	Durante a vigência da licença	R464677/2013 de 11/12/2013
07	Manter no empreendimento para fins de fiscalização, as notas de comprovação da destinação final dos resíduos sólidos gerados no processo industrial.	Durante a vigência da licença	Sem protocolos.
08	Manter o sistema de armazenamento temporário de resíduos sólidos com a devida separação e segregação destes, em áreas distintas, de acordo com sua classificação, conforme estabelecido nas normas da ABNT NBR 10.004, e obedecendo aos requisitos das NBR's 11.174 e 12.235.	Durante a vigência da licença	Sem protocolos.
09	Apresentar comprovante de registro no Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA.	30 dias	R443715/2013 de 17/10/2013
10	Solicitar a desativação do poço tubular não utilizado no empreendimento, conforme Nota Técnica IGAM nº. 01 de 2006, caso a Licença de Instalação Corretiva (nº 02031/2002/006/2013) não seja concedida.	30 dias após o julgamento da Licença de Instalação Corretiva.	Sem protocolos.
11	Apresentar programa de monitoramento da aplicação do adubo gerado na composteira, contendo: época, quantidade, área aplicada e monitoramento anual da fertilidade do solo com amostra identificada por piquete e analisada em laboratório idôneo. Apresentar ART do responsável técnico pelo programa de monitoramento.	Durante a vigência da licença	R0266591/2014 de 10/09/2014 (solicita exclusão)
12	Apresentar à SUPRAM ASF proposta de área para a aplicação da medida compensatória prevista na Resolução CONAMA 369/2006, referente à área de APP intervinda de 0,01,70 ha.	60 dias	R448603/2013 de 30/10/2013 (solicita exclusão, que foi indeferida)
13	Apresentar à SUPRAM ASF Projeto Técnico de Recuperação da Flora –	90 dias	R448603/2013 de 30/10/2013 (solicita exclusão, que foi indeferida).



	PTRF, com cronograma, para a recomposição florestal da APP.		
14	Proceder o cercamento da divisa da área do empreendimento com a área da Prefeitura de Itapecerica e apresentar à SUPRAM ASF, comprovação através de relatório fotográfico.	90 dias	R448603/2013 de 30/10/2013 (solicita exclusão, que foi indeferida). R0178309/2014 de 30/05/2014
15	Apresentar novo estudo de autodepuração com ART do profissional responsável. Não realizar qualquer lançamento no recurso hídrico até apresentação e avaliação da SUPRAM ASF.	30 dias.	R443896/2013 de 17/10/2013 R0057316/2014 de 06/03/2014 R0284065/2014 de 02/10/2014 R0348460/2016 de 23/11/2016
16	Realizar paralisação temporária do posto de abastecimento conforme DN 108/2007 até obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) aprovado.		Sem protocolos.
17	Instalar horímetro e hidrômetro nos locais de cada captação de água, no barramento com regularização e nas duas cisternas, e realizar leituras semanais nos equipamentos instalados armazenando-as na forma de planilhas, que deverão ser apresentadas ao IGAM quando da renovação da outorga ou sempre que solicitado.	90 dias	R448603/2013 de 30/10/2013

Avaliação cumprimento das condicionantes:

O cumprimento das condicionantes foi avaliado quando da concessão da LIC de ampliação, sendo a análise revista para algumas condicionantes, e será exposto resumidamente a seguir.

Condicionante 1:

- i. Automonitoramento da ETE: Deveriam ter sido entregues 11 análises, mas foram apresentadas apenas 10, com duas realizadas fora do prazo de análise (trimestral), sendo uma inconclusiva, e três protocolos intempestivos (semestrais). Duas análises se apresentaram com valor acima da especificação estabelecida em legislação para lançamento em curso d'água, entretanto, durante o período de operação não houve lançamento em corpo hídrico. Conclusão: Cumprimento parcial e intempestivo.
- ii. Automonitoramento dos resíduos sólidos e oleosos: Deveriam ter sido entregues seis relatórios, tendo sido apresentados quatro, todos incompletos (por não se remeterem ao período semestral a partir da



publicação da licença) e um intempestivo. Conclusão: Cumprimento parcial e intempestivo.

- iii. Automonitoramento dos efluentes atmosféricos: Deveriam ter sido entregues três análises, que foram apresentadas a tempo e modo. Conclusão: Cumprimento integral e tempestivo.
- iv. Automonitoramento de ruídos: Com a alteração da frequência de semestral para anual deveriam ter sido entregues três análises, tendo sido apresentadas duas. Conclusão: Cumprimento parcial e tempestivo.

De modo geral, houve a apresentação de 83% dos relatórios/análises a serem entregues, com 39% destes de modo incompleto ou intempestivo.

Condicionante 2: Em vistoria realizada no empreendimento em 20/10/2016, AF 85.840/2016, foi apresentado o Certificado de Consumidor de Produtos e Subprodutos da Flora vigente, no entanto, não foram protocolados os certificados no órgão ambiental durante a vigência da licença. Conclusão: Parcialmente cumprido.

Condicionante 3: Não houve comprovação via protocolo. Ressalta-se que a tipologia do empreendimento não enquadra nas atividades que devem enviar o Inventário de Resíduos Sólidos Industrial à FEAM, conforme disposto no artigo 4º da DN COPAM 90/2005. Conclusão: quando da análise do cumprimento realizado no âmbito da LIC de ampliação, foi considerada descumprida, entretanto, tal condicionante não pode ser avaliada como tal, por não se aplicar ao empreendimento em questão.

Condicionante 4: Não houve comprovação via protocolo. Ressalta-se que durante todo o tempo de operação do empreendimento não houve o lançamento efluentes no curso d'água. Conclusão: quando da análise do cumprimento realizado no âmbito da LIC de ampliação, foi considerada descumprida, entretanto, tal condicionante não pode ser avaliada como tal, por não se aplicar efetivamente ao empreendimento em questão.

Condicionante 5: Em 30/10/2013, sob protocolo R448603/2013, o empreendedor solicitou alteração da frequência de semestral para durante a vigência da licença. A solicitação foi indeferida através do ofício SUPRAM ASF 092/2014. O empreendimento recebeu matéria-prima de empreendimento não regularizado. Conclusão: descumprida.

Condicionante 6: Não houve alteração de fornecedores. Conclusão: cumprida tempestivamente.

Condicionante 7: Apresentou notas fiscais de destinação dos resíduos classe I ao empreendimento Ecosust Soluções Ambientais Ltda., e na vistoria realizada no empreendimento em 20/10/2016 (AF 85.840/2016), foram



apresentadas as notas fiscais das empresas receptoras dos resíduos sólidos. Conclusão: cumprida tempestivamente.

Condicionante 8: Verificado em vistoria realizada no empreendimento em 20/10/2016 (AF 85.840/2016). Conclusão: cumprida tempestivamente.

Condicionante 9: Protocolo apresentado a tempo e modo. Conclusão: cumprida tempestivamente.

Condicionante 10: Licença de Instalação Corretiva (PA nº. 02031/2002/006/2012) concedida. Conclusão: cumprida tempestivamente.

Condicionante 11: Em 10/09/2014 o empreendedor solicitou a exclusão desta condicionante, uma vez que o adubo gerado na composteira passou a destinado para o empreendimento Geraldo Magela da Silva e Outros regularizado para a atividade de Comércio Atacadista de Produtos, Subprodutos e Resíduos de Origem Animal, exclusive produtos alimentícios – AAF 02260/2013, válida até 29/04/2017. A condicionante foi excluída na 3ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais que aconteceu em 29/03/2017.

Condicionante 12: Em 30/10/2014 o empreendedor solicita exclusão deste item, tendo em vista que a unidade possui uma área maior de árvores nativas plantadas em APP que a necessária para compensação. Foi realizada vistoria em 19/02/2014 (RV 013/2014), em que a área proposta foi considerada satisfatória pelo órgão ambiental, entretanto verificou-se a necessidade de apresentação de um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, a fim de promover a efetiva recomposição da área. O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) foi apresentado e aprovado pela equipe da SUPRAM ASF. O responsável pela elaboração do referido projeto é o Agrônomo Juarez Aparecido Pedrosa, tendo sido juntada sua ART aos autos. Conclusão: Cumprida tempestivamente.

Condicionante 13: Foi apresentado um PTRFs insatisfatório, e através do Ofício SUPRAM ASF 167/2017, em 01/02/2017 foi solicitado o cumprimento desta condicionante tendo em vista que o seu cumprimento está diretamente relacionado ao atendimento à condicionante 12. O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) foi apresentado e aprovado pela equipe da SUPRAM ASF no âmbito do processo de LIC de ampliação. Conclusão: Cumprida tempestivamente.

Condicionante 14: Em 30/10/2013, sob protocolo R448603/2013, o empreendedor solicitou a exclusão deste item, que foi indeferida através do Ofício SUPRAM ASF 092/2014 de 30/01/2014. Em vistoria realizada no dia 19/02/2014 (RV 013/2014), foi verificado que o galpão ainda estava sendo utilizado como estacionamento e depósito de sucatas pela Radil Alimentos Ltda. e não foi cercado. Em 30/05/2014, sob protocolo R0178309/2014, foi apresentado arquivo fotográfico comprovando o cercamento da área, fato comprovado na vistoria realizada no dia 20/10/2016 (AF 85.840/2016). Conclusão: Cumprida intempestivamente.



Condicionante 15: Em 17/10/2013, sob protocolo R443715/2013, o empreendedor solicitou prorrogação de prazo para a apresentação de novo estudo de autodepuração.

Em 30/01/2014, o empreendedor foi oficiado (OF 094/2014) informando que o estudo já havia sido entregue e restava apenas a análise da SUPRAM ASF, fato que tornava a solicitação injustificada. Nesta mesma data, a SUPRAM ASF informa ao empreendedor (OF 093/2014) que o estudo apresentado foi considerado insatisfatório, sendo concedido um prazo de 30 dias para a entrega de um novo estudo.

Em vistoria realizada no dia 19/02/2014 (RV 013/2014), foi verificado que não estava havendo lançamento do efluente líquido tratado em curso d'água, sendo o mesmo utilizado na fertirrigação. Tal procedimento ocorria há, aproximadamente, 08 meses em uma área de 5 ha de pastagem e lançamento de 300 m³ efluente/dia.

Em 06/03/2014, protocolo R0057316/2014, foi apresentado o novo estudo de autodepuração com as adequações solicitadas, que foi novamente considerado insatisfatório (OF SUPRAM 405/2014). Neste ofício informa-se a impossibilidade de lançamento dos efluentes no corpo hídrico do ribeirão Vermelho com base no estudo apresentado, tendo sido solicitado ao empreendedor a apresentação de um plano de fertirrigação no prazo de 60 dias.

Em 02/10/2014, protocolo R0284065/2014, foi apresentado novo estudo de autodepuração, o qual foi considerado novamente insatisfatório.

Em 09/10/2014, protocolo R0292499/2014, foi apresentado o plano de fertirrigação solicitado.

Em vistoria realizada no dia 20/10/2016 (AF 85.840/2016), foi constatado que o empreendimento não estava operando e que quando da operação o efluente era utilizado para fertirrigação. A fertirrigação não estava sendo realizada de forma adequada, uma vez que o efluente era lançado diretamente no solo, em apenas 5 pontos, aproximadamente. Além do mais, foi verificada lixiviação do solo devido ao acúmulo de efluente nos pontos de lançamento, sendo lavrado o auto de infração 89644/2017 por causar degradação. A área fertirrigada foi considerada insuficiente para suportar a quantidade de efluente líquido gerado no empreendimento.

Após análise do plano de fertirrigação apresentado, este foi considerado insuficiente pela equipe técnica. Ademais, o estudo indica que a fertirrigação seria feita por aspersão, fato não constatado em vistoria.

Em 23/11/2016, protocolo R0348460/2016, foi apresentado novo estudo de autodepuração, o qual foi considerado satisfatório pela equipe técnica, conforme parecer constante nos autos e ofício nº 170/2017 de 20/02/2017.

Diante do exposto, percebe-se a demora para atender minimamente um estudo de autodepuração, que somente foi considerado satisfatório após mais de



três anos da emissão da licença de operação corretiva. Ressalta-se ainda que quando o estudo foi considerado satisfatório o empreendimento não estava mais operando.

Também fica evidente o não cumprimento da legislação ambiental vigente, tendo havido a destinação de efluentes tratados para fertirrigação, sem autorização do órgão competente, causando inclusive degradação ambiental.

Importante ainda frisar que os efluentes industriais do empreendimento em questão constituem-se em um dos maiores impactos causados em função da natureza das atividades desenvolvidas no local.

Conclusão: quando da análise do cumprimento realizado (âmbito da LIC de ampliação), foi considerada cumprida intempestivamente, entretanto, não há comprovação de que os protocolos tenham sido realizados fora dos prazos concedidos, logo fica avaliada como cumprida tempestivamente.

Condicionante 16: Em 19/02/2014 foi realizada vistoria ao empreendimento (RV 013/2014), sendo constatado o cumprimento desta condicionante. Conclusão: cumprida tempestivamente.

Condicionante 17: Foi apresentado arquivo fotográfico comprovando a instalação de horímetro e hidrômetro nos poços tubulares. Conclusão: cumprida tempestivamente.

Com base no exposto, das 16 condicionantes impostas (considerando que uma foi excluída), cerca de 56,25% das condicionantes foram cumpridas tempestivamente, 31,25% descumpridas, ou cumpridas intempestivamente ou parcialmente atendidas, e 12,5% não foram aplicáveis à realidade do empreendimento.

Ressalta-se que, apesar da revisão de alguns cumprimentos de condicionantes, isto não influencia no auto de infração lavrado por descumprir condicionantes da licença de operação corretiva (AI Nº. 89644/2017), visto que a autuação ocorreu no âmbito do Decreto 44.844/2008, que independentemente do número de condicionantes descumpridas, o valor permanece o mesmo.

Considerando que as inconformidades constatadas não foram sanadas de forma célere, com inadequação crítica relacionada diretamente a impacto causado pela atividade, além de ter havido autuação por degradação ambiental (AI Nº. 89644/2017).

Considerando o que tange ao AI 89644/2017, nos termos dos artigos 34 e 35 do Decreto 44.844/2008, as penalidades tornaram-se definitivas, uma vez que intimado a emendar a defesa o autuado quedou-se inerte.



Considerando que o empreendimento não se encontra em operação, impossibilitando a verificação da eficácia e eficiência real no tratamento de efluentes industriais.

Considerando que não consta nos autos do processo anuência do IEPHA-MG ou mesmo declaração atestando que não causaria impacto aos bens acautelados.

Considerando que não consta nos autos do processo documentação que atenda os procedimentos transitórios para emissão de licença ambiental de empreendimentos com potencial atrativo de fauna em ASA de aérodromo brasileiro.

Constata-se desempenho ambiental incipiente que impossibilita a revalidação da licença de operação, uma vez que não há garantia significativa do grau de segurança ao meio ambiente, ou mesmo ações consistentes que busquem a melhora do desempenho.

6. Controle processual

Trata-se de processo de licenciamento ambiental na modalidade LAC2 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, com pedido de revalidação de licença de operação (RevLO), para a seguinte atividade:

- Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs, etc.), com capacidade instaladas de 25.0000 animais/dia, código D-01-02-3, classe 5, com potencial poluidor grande e porte médio;
- Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas, com parâmetro de 200 toneladas/dia, código D-01-04-1, classe 4, com potencial poluidor grande e porte pequeno;

A formalização do requerimento do processo de licenciamento ambiental ocorreu em 12/05/2017, pelo recibo de entrega de documentos nº 0508978/2017, conforme f. 07, nos termos do art. 3º da Resolução SEMAD nº 412/2005, art. 17, §1º, do Decreto 47.383/2018 e art. 10, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA.

Verifica-se que o objeto do presente licenciamento se localiza na Rodovia MG 260, km 03, Parque Industrial, Itapecerica/MG, CEP nº 35.550-000.

Cumpre destacar que, consoante o disposto no art. 19 do Decreto Estadual 47.383/2018, a certidão negativa de débitos ambientais não integra os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento.

O processo havia sido formalizado inicialmente na Deliberação Normativa nº 74/2004 do COPAM, tendo sido posteriormente reorientado com o advento da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM (f. 1145/1163).



Consta dos autos o requerimento de licença à f. 16, coordenadas geográficas à f. 17 e declaração de veracidade das informações contida em formato digital foi entregue à f. 22, consoante disposto no art. 17, caput, do Decreto Estadual 47.383/2018.

Observa-se que compete ao Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por meio de deliberação da Câmara de Atividades Industriais (CID) a atribuição de decidir o mérito do presente licenciamento, conforme atribuição conferida pelo art. 14, III, "b", da Lei Estadual nº 21.972/2016 e art. 3º, III, "b", e art. 4º, V, "d", ambos do Decreto Estadual nº 46.953/2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM:

Art. 3º - O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

III - decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

a) de médio porte e grande potencial poluidor;

b) de grande porte e médio potencial poluidor;

c) de grande porte e grande potencial poluidor;

(...)

Art. 4º – O Copam tem a seguinte estrutura:

(...)

V – Câmaras Técnicas Especializadas:

(...)

d) Câmara de Atividades Industriais – CID (Decreto Estadual nº 46.953/2016)

Art. 51 – As Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Supramps têm como competência gerenciar e executar as atividades de regularização, fiscalização e controle ambiental na sua respectiva área de abrangência territorial, além de controlar as atividades administrativo-financeiras descentralizadas, a partir das diretrizes emanadas pelas subsecretarias da Semad, com atribuições de: (...)

§ 1º – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

I – sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam (Decreto Estadual 47.787/2019)

A empresa entregou o Documento Arrecadação Estadual (DAE) das custas do processo de licenciamento à f. 19/20 e comprovante de pagamento do emolumento às f. 1107/1108, respectivamente, nos termos da Resolução Conjunta



SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125/2014 e consoante a Portaria Conjunta IEF/FEAM/IGAM nº 02/2006.

Por se tratar de pedido de revalidação de licença de operação não é necessária nova entrega de declaração de conformidade do local com as leis e regulamentos administrativos do município de Itapecerica, em que pese este ter sido entregue à f. 1109, tendo em vista que já foi solicitada na licenças anteriores, conforme consultado no banco de dados SIAM, em observância do disposto no art. 10, §1º, da Resolução 237/1997 do CONAMA, e nos termos do Parecer 15.915/2017 da Advocacia Geral do Estado (AGE), e do disposto no art. 18, caput, e §1º, ambos do Decreto Estadual 47.383/2018.

Consta dos autos o Relatório de Avaliação e Desempenho Ambiental (RADA) às f. 23/1090, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) à f. 1118, consoante o previsto no art. 17, *caput*, §1º, V, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Cumpre ressaltar que conforme consulta ao SIAM, verifica-se que a licença anterior foi concedida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através de decisão da URC ASF – Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco, para as atividades “Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs, etc.)” e “Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de Conservas”, tendo obtido licença de operação corretiva (LOC) nº 039/2013 em 19/09/2013, com validade de 04 anos, isto é, até 19/09/2017.

Assim sendo, considerando que a documentação referente ao processo de revalidação de licença de operação (REVLO) foi entregue em 12/05/2017, o empreendimento faz jus ao benefício da prorrogação automática, pois o requerimento de renovação foi apresentado dentro do prazo de 120 dias antes do vencimento da licença, conforme art. 14, §4º, da Lei Complementar nº 140/2011, art. 18, §4º, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e art. 37 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Outrossim, vale salientar que o processo SIAM nº 02031/2002/009/2017 se tornou processo híbrido, conforme documento SIAM nº 0211475/2021 (f.1170) e processo SEI nº 1370.01.0023334/2021-73, considerando a inovação trazida pela recente Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.045/2021:

Art. 1º – Fica instituído o processo híbrido nos processos de interesse dos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema.

§ 1º – Entende-se por processo híbrido aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados concomitantemente em meio eletrônico e em meio físico.

§ 2º – São processos aptos à tramitação a que se refere o caput:

I – licenciamento ambiental anteriores à entrada em funcionamento do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA;



(...)

§ 3º – O envio de documentos, estudos e demais informações relativas aos processos a que se refere o §2º deverá ser feito por meio do SEI, sendo admitida a entrega física nas unidades do Sisema apenas até 31 de março de 2021.

§ 4º – Caso exista algum peticionamento via SEI para os processos descritos no §2º, o processo existente deve ser utilizado para o prosseguimento da tramitação digital dos autos ou, caso haja necessidade de ser criado um novo processo no SEI, deverá haver a vinculação de ambos.

Art. 2º – Cada unidade administrativa que receber documentos dos processos a que se refere o §2º do art. 1º ficará responsável pelas providências de inserção das informações nas pastas físicas e nos sistemas digitais vinculados, registrando que aquele processo passa a ser híbrido em sua instrução. (Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.045/2021)

Ademais, foi entregue o contrato social da empresa (f. 1110/1117), e nos termos do art. 1.060, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

Ressai dos documentos de f. 72/86 as matrículas nº 15.865, 19.026, 21.431, 18.283 e 18.220 e 5.733 do Cartório de Registro de Imóveis referente ao local objeto do processo, sendo que as matrículas citadas são de propriedade da empresa Radil Alimentos Ltda., em observância ao Decreto Estadual nº 47.441/2018 e artigos 1.227 e 1.228 ambos da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

Por sua vez, depreende-se que foi realizada verificação pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental quanto ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel rural relacionado ao empreendimento, nos termos da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF e respectivo Adendo, bem como pelo disposto na Lei 12.651/2012 com as modificações/atualizações da Lei nº 13.295/2016, pela Lei Estadual 20.922/2013, Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e Nota Técnica GGRI/DPBIO/IEF nº 01/2016.

Ademais, com a constatação da necessidade do CAR, foi realizada a conferência da conformidade dos dados apresentados neste pela equipe técnica, considerando os termos do item 5.7 da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF, que sem prejuízo da ulterior homologação, conforme a Nota Técnica GGRI/DPBIO/IEF nº 01/2016.

Por sua vez, quanto ao uso de recursos hídricos, a equipe técnica verificou as correlações quanto a demanda hídrica do empreendimento, devendo o processo a acessório a este processo ser indeferido em conjunto com este processo principal, consoante a Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, Portaria 48/2019 do IGAM, da Lei Estadual 13.199/1999 e da Lei 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e Decreto Estadual 47.705/2019.

Destaca-se que na análise deste processo de licenciamento ambiental foram consideradas as predisposições do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), nos



termos do art. 9º, II, da Lei 6.938/1981 e do Decreto 4.297/2002, com informações pela Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE-Sisema), consoante a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017.

Outrossim, foi entregue pelo documento de f. 09/10 e f. 1169, o instrumento de mandato (procuração) no qual são concedidos poderes para representar a empresa, nos termos do art. 653 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

Foi realizada a publicação no Diário Oficial de Minas Gerais (f. 1120 e f. 1164), quanto ao pedido do presente processo, nos termos da Deliberação Normativa nº 13/1995 do COPAM aplicável ao tempo dos fatos e posteriormente, com o novo enquadramento da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, conforme a Orientação de Serviço nº 07/2017 do SISEMA.

Além disso, verifica-se a publicação no periódico regional “Gazeta do Oeste” às f. 1103/1104, tanto da concessão de licença anterior quanto do pedido de revalidação de licença de operação, que se trata de jornal local que circula publicamente em Itapecerica, ex vi do art. 10, §1º, da Lei 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente.)

Ademais, é importante lembrar que o lançamento dos efluentes líquidos deveriam observar e estar em consonância com os padrões da Deliberação Normativa Conjunta nº 01/2008 COPAM/CERH, sendo que o não atendimento deste aspecto prejudica o desempenho ambiental do empreendimento.

Foi entregue ao tempo da formalização do processo o certificado de regularidade do empreendimento junto ao Cadastro Técnico Federal (CTF) à f. 1105 conforme o disposto no art. 10, I, art. 15, I, “c”, e art. 16, III, todos da Instrução Normativa nº 06/2013 do IBAMA e do art. 17 da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente).

Ademais, foi realizada a análise de cumprimento das condicionantes pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, consoante art. 52 do Decreto Estadual nº 47.787/2019 e procedida autuação pelo descumprimento por meio do auto de infração Nº. 89644/2017, visto que a autuação ocorreu no âmbito do Decreto 44.844/2008, que independe do número de condicionantes descumpridas. Ademais, ocorreu autuação conforme descrito neste parecer por degradação ambiental (AI Nº. 89644/2017).

Ressalta-se que todos os custos do processo foram integralizados para a conclusão do mesmo e para o encaminhamento para julgamento, consoante o art. 34, *caput*, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM e art. 31, *caput*, do Decreto Estadual 47.383/2018, o disposto na Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA e na Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125/2014.

Vale enfatizar que a atuação da Superintendência Regional de Meio Ambiente, integrante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e



Desenvolvimento Sustentável, deve se pautar pelo princípio basilar de Direito Ambiental do Desenvolvimento Sustentável:

Considerando o “prima principum” do Direito Ambiental, o desenvolvimento sustentável tem como harmonização das seguintes vertentes:

- Crescimento econômico
- Preservação ambiental
- Equidade social

Importante frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea. (Thomé. Romeu. Manual de Direito Ambiental. 4. Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p 58)

Assim sendo, em complementação às argumentações técnicas trazidas por meio deste Parecer, salienta-se que o fator decisivo para a revalidação de licença de operação (RevLO) é o desempenho ambiental ocorrido durante a vigência da licença e não apenas a situação atual do empreendimento, nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, Resolução n. 237/1997 do CONAMA e Deliberação Normativa n. 217/2017 do COPAM.

Importante salientar que a análise do desempenho ambiental trazida pela SUPRAM ASF se fundamenta e se pauta em critérios objetos, quanto a aspectos técnico e científicos relacionados ao empreendimento.

Assim, defende-se que não é coerente diante das normas de Direito Ambiental e de Licenciamento Ambiental, que a análise do desempenho ambiental se resuma a mera aferição da quantidade de condicionantes cumpridas ou não, como se fosse uma simples conta matemática do percentual, sem considerar o conteúdo e impacto de cada uma delas.

A análise do licenciamento ambiental deve ser quali-quantitativo, e considerando critérios técnicos e científicos, inclusive para a apresentação dos motivos do ato administrativo.

A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sobre forma de “consideranda”, outras vezes está contida em parecer, laudo relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipóteses em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 31. Ed. Revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 243)

Na gestão ambiental, compensar equivale a reparar um estrago infligido ao meio com a supressão ou o impacto negativo a um recurso natural ou bem ambiental. (MILARÉ. Edis. Direito do Ambiente, 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 255)



5.7 Medidas compensatórias. Apresentação dos impactos ambientais negativos que não podem ser evitados e de medidas ambientais que podem ser adotadas para compensar os mesmos, através de ações ou investimentos alternativos. (TRENNEPOHL, Curt. TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento ambiental [livro eletrônico] 6. ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1837)

Diante disso, considerando que o empreendimento descumpriu várias condicionantes conforme narrado por este parecer único, e o prejuízo qual-quantitativo do desempenho do mesmo.

Ademais, vale citar o dever da empresa Radil Alimentos Ltda., de zelar pela mitigação suficiente dos impactos ambientais da atividade, assim como prevê o art. 26 e 27 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e art. 26 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

Art. 27 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento: I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – mitigar os impactos ambientais negativos;

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§1º – Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

A proteção ao Meio Ambiente é atualmente considerada como Direito Fundamental previsto constitucionalmente, sendo dever do poder público assegurar sua proteção, nos termos do art. 225, da Constituição Federal de 1988.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Nesse sentido, vale citar que conforme posicionamento trazido por Paulo de Bessa Antunes, respeitável doutrinador de Direito Ambiental que a aferição e controle do desempenho conforme os termos determinados na licença é um dos aspectos mais importantes do licenciamento ambiental (ANTUNES, Paulo de



Bessa. Direito Ambiental. [Livro eletrônico]. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 189/190)

Diante do exposto, considerando todos os pontos trazidos neste Parecer Único e verificado da análise técnica o prejuízo ao desempenho ambiental do empreendimento que não restou configurado como suficiente pelos motivos expostos, são motivos relevantes e determinantes para o órgão ambiental licenciador posicionar pelo indeferimento do pedido de revalidação de licença de operação.

7. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram do Alto São Francisco sugere o **indeferimento** desta Licença Ambiental na fase de Revalidação de Licença de Operação, para o Radil Alimentos Ltda., CNPJ 03.341.066/0001-33, para as atividades de “Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs etc.)” e “Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de Conservas”.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 168/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0023334/2021-73

ADENDO AO PARECER ÚNICO Nº (SEI) 33117602 - DOCUMENTO Nº 36525664

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 02031/2002/009/2017	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação de Licença de Operação - RevLO	VALIDADE DA LICENÇA: -	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licença de Operação Corretiva (LOC)	02031/2002/001/2002	Licença concedida
Outorga (captação subterrânea por meio de poço tubular já existente)	01050/2003	Outorga Renovada
Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF)	02031/2002/002/2006	Autorização concedida
Outorga (captação subterrânea por meio de poço tubular já existente)	00905/2007	Outorga Renovada
Outorga (captação subterrânea por meio de poço tubular já existente)	02503/2010	Outorga Renovada
Revalidação de Licença de Operação - RevLO	02031/2002/003/2009	Licença indeferida
Outorga (captação subterrânea por meio de poço tubular já existente)	06415/2010	Outorga renovada
Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF)	02031/2002/004/2011	Autorização concedida
Licença de Operação Corretiva (LOC)	02031/2002/005/2012	Licença deferida
Autorização para Exploração Florestal (APEF)	08030/2012	APEF concedida
Outorga (captação subterrânea por meio de poço tubular já existente)	01729/2013	Outorga deferida
Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF)	19478/2015/001/2015	Autorização concedida
Licença de Instalação Corretiva (LIC) - ampliação	17975/2007/002/2011	Autorização concedida

Outorga (captação subterrânea por meio de poço tubular já existente)	20000/2014	Outorga indeferida
Outorga (captação subterrânea por meio de poço tubular já existente)	21580/2015	Outorga indeferida
EMPREENDEDOR: Radil Alimentos Ltda.	CNPJ: 03.341.066/0001-33	
EMPREENDIMENTO: Radil Alimentos Ltda.	CNPJ: 03.341.066/0001-33	
MUNICÍPIO: Itapecerica/MG	ZONA: Distrito industrial	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):	LAT/Y: 490.328	LONG/X 7.736.394
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:		
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL
<input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Pará	UPGRH: SF2
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)	CLASSE
D-01-02-3	Abate de animais de pequeno porte (aves, coelhos, rãs, etc.)	5
D-01-04-1	Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas	4
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO	REGISTRO	
Juarez Aparecido Pedrosa – Engenheiro Agrônomo	CREA-MG 95868/D	
Juliana Ohara e Silva – Zootecnista	CRMV-MG 1848/Z	
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: -	DATA: -	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRICULA	
Hortênsia Nascimento Santos Lopes – Gestora Ambiental	1.364.815-9	
José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental (Jurídico)	1.365.118-7	
De acordo: Viviane Nogueira Conrado Quites – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.287.842-7	
De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Diretor Regional de Controle Processual	1.396.203-0	



Documento assinado eletronicamente por **Hortênsia Nascimento Santos Lopes, Servidor(a) Público(a)**, em 13/10/2021, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Nogueira Conrado Quites, Diretor(a)**, em 13/10/2021, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 13/10/2021, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Diretor(a)**, em 13/10/2021, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36496755** e o código CRC **EE72B581**.



1. Resumo

O Parecer Único 33117602 (SEI), referente ao processo administrativo em tela, foi encaminhado para apreciação durante a 56ª reunião ordinária da Câmara de Atividades Industriais - CID do Copam, realizada no dia 24/08/2021.

Todavia, antes do pedido de licença ser julgado pelo Conselho, foi pedido vistas do processo pelo conselheiro representante da Federação de Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg, sob justificativa de melhor avaliar o cumprimento dos monitoramentos que ensejaram a sugestão de indeferimento do pedido de renovação da licença da empresa Radil Alimentos Ltda., conforme registrado na ata daquela reunião.

Por conseguinte, na 57ª reunião da CID do Copam, realizada em 21/09/2021, foi apresentado o Relato de Vistas para apreciação do conselho, disponibilizado no endereço: http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/COPAM/Reuni%C3%A3o_B5es_remotas/_57%C2%AA_RO_CID/relato_de_vista__radil.pdf.

Em síntese, o Relato de Vistas descreveu as condicionantes da LOC n. 039/2013 – atrelada ao PA n. 02031/2002/005/2012 – que foram consideradas descumpridas pela equipe de regularização da Supram-ASF e, com base nessa descrição, apresentou um pedido pela baixa do processo em diligência, a fim de possibilitar uma reavaliação do atendimento das condicionantes.

Por sua vez, também na 57ª reunião da CID, a equipe técnica e de controle processual da SUPRAM-ASF, esclareceu ao Conselho os pontos e indagações relativos ao referido Relato de Vistas, bem como elucidou todos os fatores que levaram à sugestão de indeferimento da renovação da licença ambiental da Radil Alimentos Ltda. Logo, a equipe de análise ratificou a sugestão de indeferimento do pedido de Rev-LO, consoante as razões já expostas no Parecer Único n. 33117602.

Na sequência, o presidente da CID discorreu sobre o grupo de trabalho criado para minutar a Resolução referente ao Indicador para Renovação de Licença Ambiental - IDAL, ferramenta essa ainda em fase de testes, que tem por objetivo fornecer suporte à mensuração da conformidade técnico-processual dos empreendimentos em renovação de licença ambiental. Nesse contexto, apesar dos esclarecimentos da equipe de análise e a sugestão inicial de indeferimento, entendeu-se pela baixa em diligência para que fosse reavaliado o atendimento das condicionantes pela empresa apoiado nas diretrizes do IDAL, considerando ser um movimento de alinhamento a ser implantado pela gestão da SEMAD.

Desta forma, o presente Adendo ao Parecer Único versa sobre a aplicação do IDAL, referente ao cumprimento das condicionantes impostas no PA 02031/2002/005/2012, bem como ratificar o entendimento da equipe interdisciplinar com a sugestão pelo indeferimento do pedido de licença de revalidação de operação do empreendimento Radil Alimentos Ltda.



2. Indicador para Renovação de Licença Ambiental - IDAL

O desenvolvimento da ferramenta IDAL está pautada na instituição de critérios técnicos utilizados para aferição da pertinência ou não da concessão de nova licença ambiental a empreendimento em processo de revalidação. E quando instituída, se caracterizará como função acessória à análise técnico-processual, para fins de avaliação da pertinência da concessão de licença ambiental aos empreendimentos em processo de renovação desse ato autorizativo.

Considerando que a Resolução, bem como a ferramenta não se encontram oficialmente instituídas, a utilização do IDAL no presente processo de revalidação foi realizada como um teste.

No caso em tela, o resultado do IDAL foi que o processo não está apto à renovação da licença de operação, uma vez que possui em seu histórico inconformidades não sanadas que inviabilizam sua operação, conforme explanado no item a seguir.

3. Considerações Técnicas

Ressalta-se que a simples análise de condicionantes não se caracteriza como análise exclusiva na decisão de um pedido de renovação de licença de operação. O desempenho ambiental durante o período de operação, as condicionantes consideradas cruciais para a tipologia do empreendimento, bem como as condições reais e atuais do empreendimento também são preponderantes nesta decisão.

Conforme já explanado no Parecer Único (Documento SEI nº 33117602), durante a operação do empreendimento, os efluentes líquidos foram destinados para fertirrigação, sem autorização do órgão ambiental competente, além de ter sido constatada degradação ambiental, sendo caracterizada pela lixiviação do solo nos pontos de lançamento neste.

Consta no Parecer Único da licença de instalação corretiva:

“em vistoria realizada no dia 20/10/2016 (AF 85.840/2016), foi constatado que o empreendimento não estava operando e que quando da operação o efluente era utilizado para fertirrigação. A fertirrigação não estava sendo realizada de forma adequada, uma vez que o efluente era lançado diretamente no solo, em apenas 5 pontos, aproximadamente. Além do mais, foi verificada lixiviação do solo devido ao acúmulo de efluente nos pontos de lançamento. A área não é suficiente para suportar a quantidade de efluente líquido gerado no empreendimento.”



Após análise do plano de fertirrigação apresentado, este foi considerado insuficiente pela equipe técnica. Ademais, o estudo indica que a fertirrigação seria feita por aspersão, fato não constatado em vistoria.”

Desta forma, foi lavrado o Auto de Infração 89644/2017, por descumprir condicionantes impostas no processo de LOC e por causar degradação ambiental proveniente da realização da fertirrigação de forma inadequada. Tal auto de infração teve a penalidade aplicada em definitivo.

Um dos principais impactos da atividade é a geração de efluentes líquidos. O fato do empreendimento ter destinado estes para fertirrigação sem a aprovação do projeto e autorização do órgão competente, ensejou na autuação por degradação ambiental, não tendo sido apresentado nenhum documento ao órgão ambiental das medidas corretivas para sanar a degradação ocorrida à época dos fatos.

De acordo com o artigo 2º da Resolução CONAMA 430/2011: “A disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não está sujeita aos parâmetros e padrões de lançamento dispostos nesta Resolução, não podendo, todavia, causar poluição ou contaminação das águas superficiais e subterrâneas” (grifo nosso). Portanto, o lançamento indiscriminado do efluente tratado, em apenas cinco pontos, sem qualquer estudo prévio que comprove a viabilidade da área, pode acarretar em degradação e/ou poluição ambiental, não somente do solo, mas também das águas.

Cabe salientar que nesse caso, é de responsabilidade do empreendedor comprovar que não ocorreu a degradação ambiental, sendo necessária, para tanto, a apresentação, à época, de laudo técnico, assinado por responsável técnico habilitado, atestando que o lançamento do efluente tratado naquele local não ocasionou a degradação e/ou poluição do solo e/ou de águas subterrâneas.

Importante constar que, atualmente, o empreendimento não possui portarias de outorga de recursos hídricos vigentes que possam suprir a demanda hídrica em caso de retorno das atividades (repita-se, sem previsão), que estão paralisadas desde 10/06/2016.

Cabe ainda mencionar que não foi protocolado qualquer projeto com as ações necessárias à reativação das atividades, conforme a legislação atual exige, e consequentemente não consta relatório de cumprimento de tais ações aprovadas pelo órgão ambiental. (Decreto 47.383/2018, art. 38, §1º, inciso III e §4º).

Consta ainda no Decreto 47.383/2018, em seu art. §5º, que a LO de empreendimentos paralisados temporariamente poderão ser renovadas, desde que haja desempenho ambiental satisfatório durante o período de operação e integral



cumprimento do projeto de ações necessárias à paralisação e à reativação das atividades.

Por fim, o resultado final obtido com o IDAL corrobora com a sugestão pelo indeferimento do pedido de renovação da licença de operação.

Com base no exposto, ratificamos que o desempenho ambiental incipiente do empreendimento, associado a inexistência de regularidade da demanda hídrica, bem como de ações necessárias à reativação das atividades que ampare a operação do empreendimento, impossibilitam a revalidação da licença de operação, uma vez que não há garantia significativa do grau de segurança ao meio ambiente, ou mesmo ações consistentes que busquem a melhora do desempenho.

4. Controle processual

Cuida-se de parecer de adendo para subsidiar esclarecimentos complementares considerando a baixa em diligência do presente processo na 57ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais (CID) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), com base no art. 27, §7º, II, art. 32, *caput* e §1º, da Deliberação Normativa nº 177/2012 do COPAM c/c art. 27 do Decreto Estadual nº 46.953/2016 e Lei Estadual 21.972/2016.

Nesse sentido, vale ressaltar que a proposta da SEMAD/SISEMA de padronização e objetividade dos parâmetros e diretrizes para as SUPRAMS no que tange a avaliação do desempenho ambiental é medida salutar, coerente e válida, conforme elaboração pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 3.066/2021, fator que inclusive poderá colaborar em maior segurança jurídica e alinhamento institucional, conforme vem sendo implementado, como por exemplo, por meio de Instruções de Serviço e Orientações SISEMA.

Assim sendo, vale esclarecer que a norma que estabelece o IDAL ainda não foi publicada e não se encontra vigente (*tempus regit actum*), requisitos para aplicabilidade normativa, contudo, considerando a baixa em diligência realizada, foi avaliado pela equipe técnica da SUPRAM ASF a minuta do IDAL como uma referência para o posicionamento quanto ao presente processo no que tange ao desempenho ambiental.

Contudo, conforme discorrido pelas razões técnicas expostas, não foi possível considerar que o desempenho ambiental da empresa fora suficiente para viabilizar o deferimento do processo de revalidação de licença de operação.

Cumpre esclarecer a importância de que órgão ambiental licenciador zele pela proteção ambiental, e que a concessão de licença pretérita não isenta o empreendimento de zelar pelas medidas necessárias para garantir um desempenho ambiental satisfatório, apto a gerar em concreto o desenvolvimento



sustentável, já que o exercício da atividade econômica necessita se alinhar com a garantia da proteção ao meio ambiente equilibrado.

O posicionamento doutrinário se coaduna com a argumentação, conforme segue:

Uma terceira, e talvez mais importante, é que a licença ambiental não assegura ao seu titular a manutenção do status quo vigorante ao tempo de sua expedição, sujeita que se encontra a prazos de validade, “obrigando à renovação com exigências supervenientes à vista do estado da técnica, cuja evolução é rapidíssima, e de própria alteração das características ambientais de terminada época ou local (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 10ª ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 802/803)

O caráter de fundamentalidade do direito ao meio ambiente equilibrado reside no fato de ser indispensável a uma qualidade de vida sadia, a qual, por sua vez, é essencial para que uma pessoa tenha condições dignas de vida. Por se um limite expresso às atividades de natureza econômica (CF, art. 170, VI) a defesa do meio ambiente goza de uma prevalência prima facie, nos casos de colisão envolvendo esses direitos fundamentais. (NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 15. Ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 931/932)

Assim, considerando os argumentos técnicos trazidos no Parecer Único e complementados neste Adendo, a SUPRAM Alto São Francisco busca se alinhar com posicionamento dado a outros casos e precedentes similares, encaminhados e decididos pelas Câmaras Técnicas do COPAM, nas quais, diante de revalidação de licença de operação com desempenho ambiental considerado insuficiente analisadas as circunstâncias do caso concreto, o posicionamento realizado pela SUPRAM ASF foi pelo indeferimento do pedido, e aprovado pelos respectivos conselhos.

Pode ser citado por exemplo as decisões do PA nº 00393/1999/004/2015 da 66ª Reunião da Câmara de Atividades Minerárias de novembro de 2020, do PA nº 16820/2008/004/2014, do PA nº 01805/2003/005/2013 e do PA nº 01849/2002/007/2019, decisões estas das Câmara de Atividades Industriais (CID) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), respectivamente nas reuniões realizadas em 27/05/2020, 22/09/2020 e 27/07/2021.

Recentemente também foi decidido pela Câmara Normativa Recursal (CNR) a manutenção do indeferimento do processo de PA/Nº 00837/2003/009/2014 - Processo Híbrido SEI/Nº 1370.01.0024100/2021-52 na 158ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental



(COPAM), no qual considerando o desempenho ambiental insatisfatório, foi sugerido e decidido o indeferimento da revalidação de licença de operação.

Nesse sentido, considerando a situação e as circunstâncias do caso concreto trazidas neste parecer de descumprimentos de condicionantes, associada a outros fatores, conforme trazido tecnicamente, inclusive com o auto de infração nº 89644/2017 com caracterização de degradação ambiental, a justificação objetiva e técnica quanto a fundamentação.

Além disso, posicionamento jurisprudencial reforça a necessidade do cumprimento das condicionantes deve sim ser realizada a tempo e modo.

APELAÇÃO. AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTAS AMBIENTAIS. NÃO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE DE LICENÇA DE OPERAÇÃO NO PRAZO. DANIFICAR OU PROVOCAR MORTE DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE APP, SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. Condicionante não é ato de vontade. Condicionante é determinação para validade de licença ambiental, devendo ser cumprida a tempo e modo. Cabe ao requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito, nos moldes do que dispõe o art. 373, inciso I, CPC. Se desincumbindo desta circunstância, porque não requereu produção de prova imprescindível, tem-se que o fato do Auto de Infração é verdadeiro. Recurso de apelação conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.051045-9/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2021, publicação da súmula em 09/08/2021)

Ademais, cita-se julgado do Tribunal de Justiça (TJ-MG) que também confirma a linha de precedentes aplicado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), do indeferimento de processo com desempenho ambiental insatisfatório:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SOCIEDADE EMPRESÁRIA - LICENÇA DE OPERAÇÃO - RENOVAÇÃO - INDEFERIMENTO - DESEMPENHOS AMBIENTAL INSATISFATÓRIO - TUTELA DE URGÊNCIA - NOVO JULGAMENTO DO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DA LICENÇA - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ADMINISTRATIVO - PERMISSÃO PARA CONTINUIDADE DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - DECISÃO MANTIDA. - Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, é necessário que a medida seja reversível. - Verificando-se dos autos que a Licença de Operação da sociedade empresária Agravante se encontra vencida; que o pedido de revalidação da mesma foi denegado após regular processo administrativo e que a Agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar o cumprimento das condicionantes necessárias ao deferimento do referido pedido, afigura-se temerária a concessão das medidas pleiteadas em sede liminar. - Ausentes os requisitos legais, deve ser mantida a decisão



que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.012901-5/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2019, publicação da súmula em 04/07/2019)

Assim, considerando os pontos trazidos neste Parecer e verificado da análise da equipe interdisciplinar da SUPRAM o prejuízo ao desempenho ambiental do empreendimento que não restou suficiente, inclusive com constatação de degradação ambiental, esses fatores ensejam na posição pelo indeferimento do pedido de revalidação de licença de operação (RevLO).

5. Conclusão

Diante do exposto, esta Superintendência Regional defende que seja procedido o indeferimento do processo de revalidação de licença de operação, pelos fatos e fundamentos técnico-jurídicos expostos, de modo que ratifica os termos do Parecer Único n. 33117602.

Vale ressaltar que os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão. (PARECER AGE Nº 14.674/2006).

Por fim, ressalta-se que, no caso de decidido o indeferimento pelo conselho, essa decisão não afasta a possibilidade de retomada ulterior da operação da empresa, por meio de um novo processo e através de Termo de Ajustamento de Conduta, desde que seja comprovada a viabilidade técnica e assegurados os princípios da precaução e da prevenção, em sintonia com o art. 79-A da Lei Federal nº 9.605/1998 e do art. 32 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e com os demais regramentos da legislação ambiental.